

- I - idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade.
- II - que exerce, a partir da publicação desta Lei, a atividade de condutor automóvel de passageiros na categoria de aluguel ou de colleta de entrega de pequenas cargas;
- III - possuir habilitação para condução de motocicletas de no mínimo 2 (dois) anos;
- IV - possuir concessão, alvará ou inscrição municipal, conforme o caso;
- V - utilizar o veículo nas atividades descritas no caput deste artigo; e
- VI - não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria.
- Art. 1º. Fica concedida a isenção do ICMS nas saídas intemais dos establecimentos revendedores autorizados de motocicletas novas, de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, quando destinados a motoristas profissionais autônomos prestadores de serviços de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxistas), bem como para aqueles prestadores de serviços de colleta e entrega de pequenas cargas (motoboys), desde que o adquirente comprove:

CAPÍTULO I

Concede isenção do ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas na prestação de serviços de serviços de transporte de passageiros e na categoria de entrega de pequenas cargas, na forma e condições que sejam específicas.

(Do Deputado Caió Roberto - PR)

PROJETO DE LEI N° 142

Deputado Estadual Caió Roberto
Casa de Epitácio Pessoa
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



98

04

02

Em razão de todo o exposto, concordo os parâmetros a voto a favor.

É válido ressaltar que o benefício de que trata esta Lei, já é oferecido aos condutores de Taxi, sendo assim, o que estamos propondo é a equiparação dos trabalhadores do transporte coletivo para o gosto do benefício citado.

e motoboy como opção para entregar no mercado de trabalho.
arativamente para aquelas que encontram-se desempregadas temham o serviço de mototaxi referindo serviço de forma regular. Além do que foi exposto, o projeto de lei tem caráter formal de trabalho, pois só terá direito a este serviço categoria, aquela que estiver exercendo o vício, incentivar os prestadores de serviço dessa categoria a adentrarem no mercado aquelas que optarem pela profissão de mototaxista ou de motoboy. Incentivo este que visa, incentivar os prestadores de serviço dessa categoria a adentrarem no mercado.

O presente projeto de lei, objetiva em primeiro lugar, oferecer um incentivo

JUSTIFICATIVA

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Até do Poder Executivo disciplinará os procedimentos para efetivação do benefício previsto nesta Lei.

anos, o veículo não poderá ser alugado sem autorização do fisco estadual.
beneficiada com isenção do ICMS nos termos desta Lei e que, nos primeiros dois anos de menção na nota fiscal de que trata o inciso anterior que a operação é

preço na propria nota fiscal emitida para a entrega do veículo; e
1 - transferir o benefício concedido ao adquirente do veículo, mediante redução do

Art. 4º A concessão para ter jus ao benefício deve:

em prazo inferior a dois anos.

c) Baixa na atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel,

b) Aluguel em prazo inferior a dois anos;

a) Revenda em prazo inferior a dois anos;

Art. 3º - Fica o beneficiário da presente Lei obrigado a recolher o valor do ICMS que sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

UFPEB, ou outro indicado que o venha a substituir, nos seguintes casos:
será devido na data da compra do veículo, atualizado com base na variação da

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei não abrange os acessórios opcionais que não

uma única vez.

Parágrafo único - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destrução completa do veículo ou seu desaparecimento, a isenção somente poderá ser utilizada

mediante redução no seu preço.

VII - O benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo,

13

Deputado Estadual - (PR)

Cálio Roberto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Sala das Sessões, em de abril de 2011

aprovamos o projeto de lei sob comento.

60

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

05

Maflue

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS A APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 142 sob o nº 142
Em 28/04/2011

P/ Maflue
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constitui no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 28/04/2011

P/ Maflue
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28/04/2011.

P/ Maflue
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 28/04/2011

Vilmaúcia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 1/2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 1/2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Guilherme Pires
Em 17/05/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 1/2011

Parecer
Em 1/2011

Secretaria Legislativa

Assessoramento Legislativo Técnico

Em 1/2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em 1/2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em 1/2011.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI N°. 142/2011.

Concede isenção de ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas na prestação de serviços de transporte de passageiros e na coleta e entrega de pequenas cargas, na forma e condições que especifica.

AUTOR : Dep. Caio Roberto.
RELATOR: Dep. Adriano Galdino

P A R E C E R 261/2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei n° 142/2011**, da lavra do ilustre Deputado Caio Roberto, e que Concede isenção de ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas na prestação de serviços de transporte de passageiros e na coleta e entrega de pequenas cargas, na forma e condições que especifica.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de abril de 2011.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

Apresenta-se a proposição de iniciativa do nobre Dep. Caio Roberto, todavia, a essa Comissão cabe analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

O objetivo da proposição sob apreço é Conceder isenção de ICMS nas aquisições de motocicletas a serem utilizadas na prestação de serviços de transporte de passageiros e na coleta e entrega de pequenas cargas, na forma e condições que especifica.

Entendo, pois, como diz a matéria, trata-se de iniciativa que foge ao alcance do parlamento, haja vista que, cabe exclusivamente ao chefe do Executivo dispor sobre matéria tributária e orçamentária, conforme ensina o artigo 63º, § 1º, inciso II, alínea b), o que da conta que é competência reservada ao Governador do Estado desencadear o referido processo legislativo, eis que o objeto da proposta é isenção ou renúncia de receita.

Ante ao exposto, verifico que a proposição fere os princípios constitucionais por erro formal de iniciativa, tal qual referido no artigo 63 da Constituição estadual, eis que, competente exclusivamente ao executivo essa iniciativa.

Nestes termos, após análise da matéria, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 142/2011.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2011.

DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 142/2011.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2011.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Peis Comissão
No Dia 20/9/11

Dep. LÉA TOSCANO
Membro

Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro

Dep. ADRIANO GALDINO
Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro

Dep. ANTONIO MINERAL
Membro

Dep. RANIERY PAULINO
Membro